

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

**Autor:** Deputado Chico Alencar

**Relator:** Deputado Roberto Alves

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, apresentado pelo nobre Deputado Chico Alencar, dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

A proposição pretende reservar um período de cinco minutos diários para veiculação gratuita de material educativo sobre a prevenção do câncer nas emissoras de rádio e de televisão. Os horários previstos para a transmissão das mensagens seriam de 17 às 23 horas, para as emissoras de TV, e de 7 às 22 horas, para as emissoras de rádio.

O autor argumenta que a atividade de radiodifusão é uma concessão do Estado, com prioridade para programas com caráter educativo, artístico, cultural e informativo. E, por se tratar de uma atividade lucrativa, caberia às emissoras um alinhamento no combate ao câncer, por meio do apoio aos esforços educativos e de esclarecimento sanitário, com vistas a uma melhor qualidade de vida da população.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania,

para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu uma emenda e foi aprovada, com Substitutivo, rejeitada a emenda apresentada.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o Projeto de Lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O sistema de radiodifusão brasileiro tem, ao longo dos tempos, prestado inúmeros serviços informativos e educativos à população brasileira. Em muitas campanhas de saúde, as emissoras de rádio e de televisão contribuíram para o esclarecimento, além do enorme auxílio na convocação para boas práticas de toda a sociedade.

Esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em muitas de suas pautas, vem se debruçando sobre diversas inserções de cunho educativo nas programações de rádios e televisões em todo o Brasil. Ocorre que, com o expressivo crescimento dos projetos que visam à veiculação de mensagens gratuitas, as emissoras estão cada vez mais expostas e fragilizadas em seus orçamentos e programações financeiras. Assim, ao longo dos últimos anos, tem sido praxe, nesta Comissão, a indicação do voto contrário à aprovação de projetos desta natureza.

Temos a convicção de que a temática da matéria em análise é de extrema relevância. Desta forma, procuramos encaminhar nossa apreciação na forma de acolher a ideia do autor, bem como as manifestações que foram

feitas na Comissão de Seguridade Social e Família. Buscamos, desta forma, um caminho que não exclua a veiculação das mensagens educativas sobre a prevenção de doenças (não somente sobre o câncer), mas que impeça uma demasiada sobrecarga nas emissoras comerciais.

O texto do Substitutivo que apresentamos vai nesta direção. Abre o espaço de divulgação de mensagens educativas sobre a prevenção de doenças nas emissoras públicas, educativas e comunitárias, mais vocacionadas aos serviços de informação para a população em geral. Desta forma, não inviabilizamos a divulgação das campanhas de prevenção de doenças nas emissoras, ao mesmo tempo em que evitamos onerar a grade da programação das emissoras comerciais, o que afetaria seu equilíbrio econômico-financeiro e poderia ensejar vários questionamentos judiciais, em prejuízo da divulgação das campanhas.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, bem como pela APROVAÇÃO do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tudo na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado Roberto Alves  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre a prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre a prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º As emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias, veicularão, gratuitamente, três minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará anualmente o calendário das campanhas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º A divulgação a que alude o art. 2º deverá ser veiculada em inserções durante toda a programação das emissoras.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nessa Lei sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Roberto Alves  
Relator